PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8044053-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): IURY BRITO SANTANA Paciente: OADES GONÇALVES DE JESUS Advogado (s): Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361) Impetrado: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA Procurador (a) de Justiça: Marly Barreto de Andrade ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVESTEM O FATO, ENVOLVENDO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA, EM ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, SOMADA À RESIDÊNCIA DO PACIENTE EM ESTADO DIVERSO E AUSÊNCIA DE VÍNCULO PERMANENTE COM O DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL EVIDENCIADA. 2. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 4. APONTADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 15/07/2024, IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (PROCESSO N.º 8012412-23.2024.8.05.0274). PERDA DO OBJETO DO WRIT, NO PONTO. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8044053-75.2024.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura, como Impetrante, o advogado Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361), como Paciente, OADES GONÇALVES DE JESUS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus impetrada, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8044053-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): IURY BRITO SANTANA Paciente: OADES GONÇALVES DE JESUS Advogado (s): Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361) Impetrado: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA Procurador (a) de Justiça: Marly Barreto de Andrade RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361), em favor de OADES GONÇALVES DE JESUS, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da

Conquista/BA. Narra o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 13/06/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sendo o flagrante homologado e sua prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada em 14/06/2024, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Aduz a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do CPP, além de falta de indicação, no decreto prisional, de elementos concretos que comprovem o periculum libertatis, somado ao fato de que a elevada quantidade de droga apreendida, isoladamente, não indica a periculosidade da Paciente, bem como sua residência em estado diverso não representa risco à instrução criminal, configurando a imposição da medida extrema uma afronta à jurisprudência majoritária do País. Defende a desnecessidade e a desproporcionalidade da segregação cautelar imposta e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, em vista das condições pessoais favoráveis do Paciente. Alega excesso de prazo para o encerramento da fase pré-processual, haja vista não ter sido concluído o inquérito policial nem ter sido oferecida a denúncia, estando o Paciente preso há mais de 30 (trinta) dias, tomando por referência a data da impetração. Com lastro nessa narrativa, e afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que a Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do CPP, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido durante o Plantão Judiciário de Segundo Grau (ID 65510140). Distribuídos os autos por livre sorteio, coube-me a Relatoria (ID 65522867). O Juízo impetrado prestou informações no ID 65982973. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem (ID 66619974). É o Relatório. Salvador/ BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8044053-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): IURY BRITO SANTANA Paciente: OADES GONÇALVES DE JESUS Advogado (s): Iury Brito Santana (OAB/BA 45.361) Impetrado: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA Procurador (a) de Justiça: Marly Barreto de Andrade VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de: fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade de imposição da medida extrema e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL O Impetrante inicialmente sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 65509343): "Aos 14 dias do mês de junho de 2024, às 13:30 horas, na Sala de Audiência de Custódia, iniciou-se no âmbito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Audiência de Custódia com a presença do Exmº Sr. LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito, Presidente do ato processual, do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Beneval Santos Mutim e o Dr. José Correia,

OAB/BA 7311, Advogado. Deu-se início a audiência, tendo sido feita a qualificação do custodiado, coleta de seu depoimento, precedida de advertências legais, sendo respondido de forma oral as perguntas do juízo, relatando sobre a situação da prisão em flagrante. Posteriormente foi dada a oportunidade ao Ministério Público e a Defesa para formularem as respectivas perguntas, tudo gravado, pelo PJE-MÍDIAS. Após, o Ministério Público manifestou-se oralmente, sendo gravado pelo PJE-MÍDIAS. Por último, manifestou-se a Defesa, oralmente, sendo gravado pelo PJE-MÍDIAS. Por fim, pelo MM. Juiz foi dito que passa a proferir a Decisão, a seguir transcrita "Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante ocorrida em 13 de junho de 2024 dando o flagranteado OADES GONÇALVES DE JESUS como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 conforme nota da culpa de ID n° 449084854 — Fls. 18. No ID n° 449084854 — fls. 28, consta Laudo de constatação de substância entorpecentes atestando ser: a) 3.892,92g (três quilogramas, oitocentos e noventa e dois gramas e noventa e dois centigramas) de maconha. No ID nº 449135785 o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No ID nº 449091404 consta certidão da secretaria indicando ser o flagranteado primário. É o relatório. Diz o art. 310 CPP, in verbis: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Dando cumprimento ao disposto no citado artigo de lei, decido: Sem adentrar na questão de fundo, nos termos do contido no art. 312 Código de Processo Penal, o Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova da materialidade e indícios de autoria. À fl. 13 do ID nº 449084854 consta Auto de Exibição e Apreensão informando que com o autuado foram encontrados 06 tabletes de substância aparentando ser maconha, além de 01 aparelho celular. Às fls. 28 do ID nº 449084854 consta Laudo Pericial Preliminar informando ser 3.892,92g (três mil cento e oitocentos e noventa e dois gramas) de maconha. A elevada quantidade de droga apreendida demonstra a periculosidade do autuado, vislumbrando-se, desta forma, o preenchimento dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, diante de indícios de autoria e materialidade, bem como, tendo em vista as circunstâncias que revestem o fato, verificando que a liberdade do autuado coloca em risco a Ordem Pública, impõe-se a manutenção do cerceamento de liberdade. Nesse sentido, julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGA. ART. 312 DO CPP. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. - Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida, a segregação cautelar se impõe. - Denegado habeas corpus. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.005330-4/000, Relator (a): Des. (a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015)." "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE

DROGAS — PRISÃO PREVENTIVA — PRESENCA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE — QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se respaldada na garantia da ordem pública, sobretudo diante grande quantidade da droga apreendida, demonstrando a periculosidade em concreto do paciente. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.001236-7/000, Relator (a): Des. (a) Denise Pinho da Costa Val , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)." Ademais, constata-se nos autos que o réu reside em outra Unidade da Federação o que causará dificuldade na instrução processual penal, acaso seja concedida a liberdade. Assim, presente o requisito da conveniência da instrução processual penal para a manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, existindo, no momento, motivos para a custódia cautelar processual em relação ao flagranteado acima nominado, CONVERTO a Prisão em Flagrante de Delito em PRISÃO PREVENTIVA. Dou à presente Decisão força de Mandado de Prisão Preventiva em desfavor OADES GONCALVES DE JESUS. (...)" [Destaques do original] De logo, cabe asseverar que os argumentos do Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, a Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito tipificado nos art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse de 3.892,92 g (três mil oitocentos e noventa e dois gramas e noventa e dois centigramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, divididos em 06 (seis) tabletes, conforme o Auto de Exibição e Apreensão (ID 65509344 - Pág. 13), Laudo de Constatação Preliminar (ID 65509344 - Pág. 28), declarações extrajudiciais das testemunhas (ID 65509344 - Págs. 7 e 11) e o seu interrogatório em Delegacia (ID 65509344 - Pág. 15/16). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição das decisões de imposição e de manutenção da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pela Paciente, extraída das "circunstâncias que revestem o fato", com utilização de ônibus de passageiros em rota interestadual para o transporte de elevada quantidade de drogas, somado ao fato de o Paciente residir em outra unidade da Federação, sem vínculo permanente com o distrito da culpa,

conforme endereço informado em seu interrogatório policial. De fato, conforme a prova dos autos, a conduta delituosa foi supostamente cometida no contexto de tráfico interestadual de drogas, se dispondo o Paciente a realizar uma viagem de São Paulo/SP a Jequié/BA, levando consigo uma mala onde foram encontrados os entorpecentes apreendidos, pela promessa de pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) quando chegasse ao destino, embora o agente tenha alegado em seu interrogatório policial desconhecimento do conteúdo ilícito da bagagem. Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que vislumbrou nos elementos fáticos supracitados indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, bem como o perigo de prejuízo à instrução criminal, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Nesse sentido a jurisprudência recente dos Tribunais do país, capitaneadas pelo STJ: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, os agravantes foram flagrados transportando mais de 6 guilos de cocaína (6,480 kg), ocultados em compartimentos de um transporte coletivo, indicando tratar-se de tráfico interestadual, constando ainda que eles não teriam vínculo com o distrito da culpa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC n. 813.617/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, de alto poder nocivo, além das circunstâncias da prática delitiva, indicando a ocorrência de tráfico interestadual, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Agravo regimental provido, por maioria, para cassar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus". (STJ - AgRg no RHC n. 165.308/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), relatora para acórdão Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.) "HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL — PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA — FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL IDÔNEA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES — USO DE VEÍCULO PREVIAMENTE PREPARADO — RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL INVIABILIDADE — ORDEM DENEGADA". (TJ-MS — Habeas Corpus Criminal: 1400009-30.2024.8.12.0000 Ponta Porã, Relator: Des. Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 23/01/2024, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/01/2024) "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039023-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ITHANAHAKAN LUCAS ALVES DA SILVA e outros Advogado (s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA IMPETRADO: EGRÉGIO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIM GROSSO - BA (IMPETRADO) Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DROGA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. PREENCHIDOS OS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECRETO PRISIONAL LASTREADO EM DADOS CONCRETOS. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Noticiam os autos que no dia 02.08.2022, por volta das 23h30min, no distrito de Pedras Altas, em Capim Grosso/BA, os denunciados transportavam e traziam consigo a quantidade de 17 kg (dezessete quilos) de Cannabis sativa popularmente conhecida como maconha. Segundo apurado, os denunciados saíram de Petrolina/PE com destino a Feira de Santana/BA transportando a droga em veículo locado de modelo Hyundai HB20 Sedan, cor "branca", com películas escuras nos vidros, o que chamou a atenção dos policiais. Ademais, pelo transporte interestadual, receberiam a quantia de R\$ 2.500,00, circunstância a evidenciar que a droga era destinada ao tráfico ilícito 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo a quo em razão da gravidade concreta, notadamente pela apreensão de natureza e quantidade da droga apreendida (mais de 17kg de maconha), bem como o caráter interestadual do crime, o que denota uma periculosidade social do acusado, revelada pelo modus operandi, mostrando-se necessária a medida para assegurar a ordem pública. 4. A propósito, o Supremo Tribunal entende que" Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública "(HC n. 109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relatora pAcórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 202012, publicado em 2013). 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 6. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só,

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 7. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 8. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039023-30.2022.8.05.0000, da Comarca de Capim Grosso — BA, tendo como Impetrante pelo Advogado, Adão Luiz Alves da Silva (OAB:BA16104-A), Paciente Ithanahakan Lucas Alves da Silva e impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso/BA, da Comarca em epígrafe, referente ao processo de origem n. 8002755-24.2022.8.05.0049. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em denegar a ordem, pelas razões expostas no voto do Relator". (TJ-BA - HC: 80390233020228050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022) [Grifei] À luz da jurisprudência supracitada e diante das circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando garantir a ordem pública e acautelar o meio social do convívio com a acentuada periculosidade demonstrada pelo Paciente, assim como resguardar a instrução criminal, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Desse modo, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, e resquardar a instrução criminal, em face da ausência de vínculo permanente com o distrito da culpa, circunstâncias reveladoras do risco de sua liberdade, tem-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está perfilhada à jurisprudência recente do país, acima apresentada. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante de tais considerações, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea do decreto prisional. II. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda o Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, para proteger o bem jurídico ameaçado. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública e resquardar a instrução criminal, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida a partir do transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecentes e do domicílio em estado diverso, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública e resguardar a instrução criminal, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública. 2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta, denotada pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, diante do histórico criminal do agente, que indica o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. 3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 756.309/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de violação do disposto na Lei n. 8.906/1994 e na Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justica, bem como de cerceamento de defesa, além do excesso de prazo da custódia, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi seguer submetida à análise do Tribunal a guo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte. 3. A decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme destacado pela Magistrada singular, há"indícios suficientes da prática frequente de tráfico de drogas e de reiteração delitiva durante o cumprimento de ANPP"firmado recentemente em razão de imputação de delito previsto na Lei de Drogas. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg nos EDcl no RHC n. 171.004/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. CONDIÇOES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A

privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada com esteio na gravidade concreta do crime imputado, considerando, em especial que, em tese, o recorrente foi preso em operação realizada pela ação da Policia Militar, porque, em tese, oferecia drogas aos usuários por meio das redes sociais facebook e whatsapp através de postagens oferecendo a substância entorpecente. No momento do flagrante foram apreendidos 303,78g de maconha. Destacou-se, ainda, que o acusado estava dentro de um ônibus transportando drogas trazidas do Estado do Rio de Janeiro para comercializar na cidade de Mirai/MG. 3. As condições subjetivas favoráveis ao recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RHC n. 162.777/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente porque foi ressaltada a expressiva quantidade de droga apreendida e a suposta participação do Recorrente em organização criminosa. Foi destacada, ainda, a interestadualidade da prática delituosa. 2. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. A tese relativa ao excesso de prazo suscitada neste recurso não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (STJ - RHC n. 137.341/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.) [Destaques acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. IV. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA O Impetrante, por fim, veicula a alegação de excesso de prazo para conclusão da fase pré-processual e oferecimento da denúncia. Da análise do caderno processual, verifica-se que, nas informações prestadas no ID 65982973, a autoridade apontada como

coatora reportou que houve o oferecimento da exordial acusatória pelo Ministério Público em 15/07/2024, imputando ao Paciente a prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 (processo n.º 8012412-23.2024.8.05.0274), de modo que, a tese de excesso de prazo para oferecimento da denúncia resta superada, impondo-se o reconhecimento da perda do objeto do habeas corpus, nesse ponto. A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O superveniente oferecimento da denúncia implica a perda de objeto do agravo e do habeas corpus que impugnavam excesso de prazo para conclusão de inquérito policial. 2. Agravo regimental prejudicado. (STJ - AgRg no RHC 143.457/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADO CONTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERTADA. PERDA DO OBJETO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. A finalidade da ordem impetrada era a revogação da prisão preventiva do paciente diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Ofertada a exordial acusatória, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do habeas corpus. 2. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. 3. Ordem Prejudicada". (TJ-PR - HC: 00014563220218160000 Jandaia do Sul 0001456-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 01/02/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2021) [Sem grifos nos originais] Assim, uma vez ofertada a exordial acusatória, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado o habeas corpus, quanto à tese de excesso de prazo para conclusão da fase pré-processual e apresentação da denúncia. V. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual se CONHECE EM PARTE e, nessa extensão, se DENEGA a ordem de habeas corpus impetrada. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora